

**AO JUÍZO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO**

**AGROPECUÁRIA CUMBARU LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 32.936.148/0001-29, com sede na Avenida Missionário Gunnar Vingren, número 389-N, Setor C, quadra 08, lote 29, Módulo 04, em Juína-MT, CEP 78.320-000, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, com 1.322,87 hectares, localizada na linha pesquisa km, Gleba São Leopoldo em Juína-MT, matrícula 17.017, livro 02, Registro Geral, neste ato representada por seus sócios senhores **ZENON FERNANDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, portador da CI 624103 e do CPF 362.062.61620, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon esquina com Rancho Alegre, número 233-W, Módulo 05, em Juína-MT, CEP 78.320-000; e **SEBASTIÃO ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da CI 06988520 e do CPF 567.602.561-15, residente e domiciliado na Linha 06, Chácara Santa Inês, Comunidade São Felipe, em Juína-MT, CEP 78.320-000; devidamente representada por suas procuradoras que a esta subscrevem, Andréia Oliveira Lima, advogada, devidamente inscrita na OAB-MT sob o número 6283B; e Carmem Lúcia e Silva Prado, advogada, devidamente inscrita na OAB-MT sob o número 5289, ambas com escritório profissional situado na Travessa Bergamin, n.º 30-N, Sala 4, Centro, CEP: 78.320-000, Juína/MT, e-mail: [advcarmem@hotmail.com](mailto:advcarmem@hotmail.com), Cel/Whatsapp (66) 98426-1091, onde recebe as notificações e intimações de estilo, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art. 1.228 do Código Civil, propor a presente

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA,**

**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (IMISSÃO DE POSSE)**

**C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL.**



Em desfavor de:

**MARCELO RODRIGUES RAMOS**, brasileiro, divorciado, motorista, portador da CIRG nº 1975633-0 SSP/MT e do CPF nº 027.280.081-32, residente e domiciliado sito à Avenida JK, s/n (em frente do Pré-moldados Juína, casa meia água, sem rebocar), bairro Módulo 6, Juína-MT, telefone **(66) 99687-4443**, e-mail: [marceloramos199128@gmail.com](mailto:marceloramos199128@gmail.com);

**GERALDO PAULO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, pecuarista, portador da CIRG nº 14002175 SSP/MT e do CPF nº 480.143.031-72, residente e domiciliado sito à Linha Pesquisa, Sítio Águas Clara, Lote 01 (primeiro lote antes do barracão à direita) zona rural de Juína-MT, ou Rua Jau, nº 562, Palmeira, Juína-MT, telefone **(66) 99673-3816**, e-mail: [geraldopaulo1252021@gmail.com](mailto:geraldopaulo1252021@gmail.com);

**REINALDO FELIX DA SILVA**, brasileiro, estado civil ignorado, pecuarista, portador da CIRG nº 14002175 SSP/MT e do CPF nº 415.311.751-04, residente e domiciliado sito à Rua dos Estudantes, s/nº, bairro Palmeira, Juína-MT, ou no Sítio Buriti (Lote 24-A) ou Sítio Faísca de Ouro (Lote 24), ambos na Linha Pesquisa, KM 35, zona rural de Juína-MT, ou Rua dos Estudantes, nº 208, Palmeira, Juína-MT, telefones **(66) 99640-2932 ou (66) 99665-2568**, e-mail: não possui;

**CLAUDINEIA MOREIRA FELIX**, brasileira, estado civil ignorado, pecuarista, portador do CPF nº 045.192.221-25, residente e domiciliada no Sítio Diamante Negro (Lote 36), Linha Pesquisa, KM 35, zona rural de Juína-MT, ou Rua dos Estudantes, nº 208, Palmeira, Juína-MT, telefone **(66) 99620-6733 ou (66) 99234-4461**, e-mail: não possui;

**CLEUSA JOSEFA RAMOS**, brasileira, estado civil ignorado, pecuarista, portador do CPF nº 013.657.321-50, residente e domiciliado no Sítio Estrela D'Alva (Lote 22), Linha Pesquisa, KM 35, zona rural de Juína-MT, ou Rua dos Estudantes, nº 1280, Palmeira, Juína-MT ou Rua José Bonifácio, quadra 13, Palmeira, Juína-MT, telefone **(66) 99625-0034**, e-mail: não possui;



**LINDOMAR ALVES LOPES**, brasileira, estado civil ignorado, pecuarista, portador do CPF nº 713.268.632-15 e RG nº 2016699-5 SSP/MT, residente e domiciliado no Sítio Recanto da Paz (Lote 30), Linha Pesquisa, KM 35, zona rural de Juína-MT, ou Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 254, Palmeira, Juína-MT, telefone **(66) 99202-8644, (66) 98435-7427, (66) 99664-3611**, e-mail: [anaclaudia\\_fil@hotmail.com](mailto:anaclaudia_fil@hotmail.com);

**ALDEMIR PEREIRA LIMA**, brasileira, estado civil ignorado, pecuarista, portador do CPF nº 032.602.861-79 e RG nº 2122479-0 SSP/MT, residente e domiciliado no Sítio Laranjeiras, Linha Pesquisa, KM 35, zona rural de Juína-MT, telefone **(66) 3566-1510**, e-mail: [anapaulasilva0@hotmail.com](mailto:anapaulasilva0@hotmail.com)

**FLÁVIO BRUMADO**, brasileiro, estado civil ignorado, pecuarista, portador do CPF nº 759.651.512-68 e RG nº 000895303 SSP/RO, residente e domiciliado no Sítio Brumado, Linha Pesquisa, KM 35, zona rural de Juína-MT, MT ou Rua Av. Joinville, nº 228, Palmeira, Juína-MT, e-mail: [flaviobrumado.9@gmail.com](mailto:flaviobrumado.9@gmail.com), telefone: (66) 98452-5589, (66) 98403-8487, (66) 98443-8254, (66) 99282-6664, (66) 99214-8676, (66) 3566-1288

aduzindo, para tanto, os motivos fáticos e razões de direito, adiante alinhavadas:

## 1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À EMPRESA.

A autora trata-se de pessoa jurídica que não possui faturamento, conforme Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais que junta em anexo.

Em razão da invasão do imóvel objeto da presente lide ocorrida em 10/06/2015, a autora perdeu sua fonte de renda, uma vez que este imóvel é seu único bem.

Registre-se, por oportuno, que atualmente a autora não possui contas bancárias e nem qualquer outro tipo de movimentação financeira, até



porque está sendo impedida de explorar economicamente seu único bem, há mais de 7 (sete) anos, por ter sido esbulhado pelos réus.

Registre-se, ainda, que os recursos que a autora possuía na data do esbulho (10/06/2015) foram todos consumidos na defesa de seus direitos em Ação de Reintegração de Posse e nas inúmeras defesas administrativas junto aos órgãos ambientais; defesas em Inquéritos Civis Públicos e Ações Civis Públicas, movidas pelo Ministério Público, em razão dos crimes ambientais (especialmente o desmatamento ilegal) promovidos pelos réus no imóvel objeto desta ação.

Porquanto, a autora atualmente não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas, taxas e demais despesas processuais, conforme declaração de hipossuficiência que junta em anexo.

A possibilidade de concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica já foi sumulada pelo C. STJ, nos seguintes termos:

***Súmula 481 -Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.***  
(Súmula 481, CORTE ESPECIAL)

No mesmo sentido é o entendimento firmado em inúmeros precedentes:

***JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DEFERIMENTO.*** - Para a concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove a condição de hipossuficiência da empresa - ***Demonstrada a impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo, deve ser deferido o benefício para a pessoa jurídica.*** (TJ-MG - AI: 10000190283739001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019, #43233237)



NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. **Tratando-se de pessoa jurídica e havendo comprovação de escassez de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o benefício da justiça gratuita**, a qual pode oportunamente ser revogada, provando a parte contrária a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70081091589, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 29/05/2019).

Ao disciplinar sobre o tema, grandes doutrinadores corroboram com este entendimento:

*"Pessoa Jurídica e Assistência Judiciária Gratuita. **A pessoa jurídica que não puder fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu funcionamento também pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça.**"* "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481, STJ)." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 98)

Dessa forma, a exigência do pagamento das custas processuais, taxa judiciária e demais despesas processuais, como condição para tramitação da presente ação, **viria a impedir o amplo acesso à Justiça**, sendo, por isso, devida a concessão do benefício da gratuidade à autora, conforme precedentes sobre o tema:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAR INCAPACIDADE FINANCEIRA - EMPRESA INATIVA. 1- A pessoa natural com**



*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça (CPC, art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º). 2- **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."** (TJ-MG - AI: 10024180677593001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: 24/06/2019, #13233237)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. BALANÇO GERAL DA EMPRESA. DÉFICIT. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Gratuidade de Justiça visa garantir o acesso de todos ao Poder Judiciário. Conforme os artigos 98 e 99 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, a pessoa natural e a **pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à Gratuidade da Justiça, na forma da Lei.** 2. É possível o deferimento do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos demonstrarem a insuficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.*

*(Acórdão 1434520, 07110366020228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2022, publicado no DJE: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça à autora.

## **2. DOS FATOS QUE AMPARAM A PETIÇÃO INICIAL**

A autora é proprietária de um imóvel rural com área de terras de 1.322,874 hectares, perímetro 15.892,98 metros, denominada "FAZENDA



SANTA ROSA”, remanescente de área maior de 2.999,4295 hectares, situada no município de Juína-MT, possuindo a seguinte descrição:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE			
Código	Longitude	Latitude	Altitude	Código	Azimute	Dist.(m)	Confrontações
AVJ-M-1632	-58°48'03,968"	-11°35'00,528"	309,45	FVF-M-0043	171°45'	1011,68	ESTRADA RURAL ER 02 - LINHA PESQUISA
FVF-M-0043	-58°47'59,180"	-11°35'33,111"	329,15	FVF-M-0042	172°21'	835,73	ESTRADA RURAL ER 02 - LINHA PESQUISA
FVF-M-0042	-58°47'55,511"	-11°36'00,066"	327,96	FVF-M-0041	171°51'	1218,74	ESTRADA RURAL ER 02 - LINHA PESQUISA
FVF-M-0041	-58°47'49,811"	-11°36'39,326"	340,74	FVF-M-0082	171°58'	2541,34	ESTRADA RURAL ER 02-LINHA PESQUISA
FVF-M-0082	-58°47'38,095"	-11°38'01,217"	335,12	FVF-M-0078	264°47'	2401,06	CNS: 06.378-4 Mat.24069 ELIAR CASAGRANDE
FVF-M-0078	-58°48'57,031"	-11°38'08,299"	320,45	FVF-M-0045	352°28'	5534,12	CNS: 06.328-9 Mat. 698 SEVERINO JÚLIO MUNARETO
FVF-M-0045	-58°49'20,975"	-11°35'09,759"	302,37	AVJ-M-1632	83°04'	2350,32	CNS: 06.328-9 Mat. 7185 JOSÉ LUIZ MARQUEZINI PINTO

Referido imóvel é objeto da **matrícula imobiliária n° 17.017** do 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos (Cartório do 1º Ofício) da Comarca de Juína-MT; Livro 02 RG, datado de 17 de janeiro de 2017, folhas 01.

Ocorre que o imóvel acima descrito foi objeto de **esbulho possessório em data de 10 de junho de 2015** e em razão deste esbulho a autora perdeu injustamente a posse do imóvel para os réus, uma vez que a aquisição da posse se deu de forma clandestina e violenta pelos réus.



Previamente à propositura desta ação houve diversas tentativas de resolução dos fatos junto aos réus, sem êxito, o que levou a autora a propor ação de reintegração de posse em desfavor dos invasores. Contudo, a autora teve indeferida a proteção possessória nos autos do processo nº 0012424-12.2016.8.11.0041, após tramitar por mais de 6 anos perante a 2ª Vara Cível Especializada em Direito Agrário de Cuiabá - Estado de Mato Grosso e na via recursal do TJMT, relegando à autora a defesa de seu patrimônio através da presente ação reivindicatória.

Nesse interim, os réus vêm destruindo todas as benfeitorias construídas pela autora no imóvel, bem como destruindo a reserva vegetal existente no imóvel, eis que desde a data do esbulho vêm promovendo desmatamento ilegal desenfreado, a corte raso<sup>1</sup>, destruindo a fauna e a flora da floresta amazônica, e, ainda, continuam a promover a criação de gado na área, apesar de expressamente proibidos por ordem judicial e ainda por embargos promovidos pelos órgãos de defesa ambiental (SEMA-MT e IBAMA).

Conforme comprovado por imagem satélite na data de 09/06/2015, um dia antes do esbulho promovido pelos réus (ocorrido em 10/06/2015), o imóvel da autora possuía uma área aberta (incluindo área de pastagem) de apenas **116,31 hectares e mantinha 1.206,56 hectares de vegetação nativa de floresta intacta**. Já no último levantamento, realizado em agosto/2022, o imóvel encontrava-se com 750,74 hectares de área aberta, demonstrando que os réus promoveram **desmatamento ilegalmente em 634,43 hectares do imóvel** (mais da metade da área de vegetação nativa que existia no imóvel antes da invasão), restando apenas 572,13 hectares de vegetação nativa; ressaltando que os réus, mesmo nessas áreas de vegetação nativa, já extraíram as árvores de maior valor econômico e, ainda, promovem a caça predatória de animais silvestres.

Os atos ilícitos dos réus vêm causando danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, bem como geram danos materiais à autora, sendo certo que os réus não tem lastro financeiro para reparação desses danos, visto que se declararam hipossuficientes postulando justiça

---

<sup>1</sup> Essa técnica de corte é usada para eliminar todas as árvores de certa área.



gratuita na ação possessória e em Ação Civil Pública, razão pela qual a autora apresenta pedido reivindicatório da posse do imóvel, com tutela de urgência, cumulado com pedido de ressarcimento de danos materiais.

### 3. DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO POSSESSÓRIA

Conforme já dito alhures, a autora havia proposto ação de reintegração de posse em desfavor dos invasores do imóvel objeto desta ação, processo nº 0012424-12.2016.8.11.0041, perante a 2ª Vara Cível Especializada em Direito Agrário de Cuiabá – MT, a qual estava tramitando na via recursal no TJMT.

Contudo, a autora não podendo continuar aguardando o deferimento da proteção possessória na via recursal, especialmente pela falta de medidas efetivas que pudessem conter os imensos prejuízos que vem sendo causados pelos réus no imóvel, em face do desmatamento ilegal que já alcança patamares de difícil reparação e, em alguns aspectos de impossível reparação, se considerarmos a extinção de diversas árvores centenárias, extraídas pelos réus a corte raso, sem autorização dos órgãos de proteção ambiental, não lhe restou alternativa, senão a desistência do prazo recursal perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme declaração em anexo.

E tendo em vista a desistência do prosseguimento da ação possessória na via recursal, com renúncia ao prazo recursal, forçoso se torna concluir que se operou imediatamente o trânsito em julgado da referida ação de reintegração de posse na data de 22/11/2022, possibilitando assim a imediata propositura da presente ação, para reivindicar a posse do referido imóvel com base na propriedade da autora, em conformidade com os artigos 1.228 e seguintes do Código Civil.

A propósito, conforme disposições contidas nos arts. 200, *caput*, 998 e 999, todos do CPC, a desistência do recurso ou a renúncia ao prazo



recursal é ato unilateral que não depende da concordância da parte adversa e tem **efeitos imediatos**, provocando o trânsito em julgado do processo.

Nesse sentido, colaciona a seguinte jurisprudência:

*Embargos de declaração. Ação rescisória. Responsabilidade civil. Escoado in albis o prazo decadencial, deve ser extinta a ação rescisória. Contagem de prazo. Inteligência do art. 495 do Código de Processo Civil/73, vigente na época do ajuizamento da ação. Com a desistência do recurso, validamente manifestada, passa em julgado a decisão recorrida. **O pedido de desistência do recurso tem efeito imediato de trânsito em julgado do acórdão recorrido.** Transcorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão até a propositura da ação rescisória. Preliminar de decadência suscitada em contestação acolhida. Inexistência de omissão, obscuridade e contradição. O embargante postula, em verdade, o rejugamento de mérito, objetivo que não se coaduna com o recurso manejado. O prequestionamento pleiteado não se justifica, visto que a matéria foi totalmente analisada na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração, Nº 70076266949, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 06-04-2018)*

*(TJRS - Embargos de Declaração - 70076266949, Relator: NEY WIEDEMANN NETO, Data de Julgamento: 06/04/2018, Data de Publicação: 17/04/2018)*

Porquanto, não há que se falar em carência de ação por aplicação literal do disposto no art. 557 do CPC, o qual dispõe:

*“Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.”*

#### 4. DO DIREITO

O **direito de propriedade** é um direito fundamental insculpido no texto constitucional no artigo 5º e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil.



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

(...)

**XXII** - é garantido o direito de propriedade;

**XXIII** - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

**I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;**

**II - a propriedade produtiva.**

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

**Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:**

**I - aproveitamento racional e adequado;**

**II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;**

**III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**

**IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

E em legislação federal, temos o artigo 1.228 do Código Civil que dispõe:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e **o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.**



O direito de reivindicar, corolário dos direitos reais, é conferido ao proprietário sem posse, contra o possuidor sem domínio, e este emerge como condição *sine qua non* para o exercício do direito de seqüela. Assim, sem título de domínio, não se reconhece ao pretendente o direito de reaver a coisa do poder de quem injustamente a possuía ou detinha.

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira:

*"(...) de nada valeria ao dominus, em verdade, ser sujeito da relação jurídica dominial e reunir na sua titularidade o ius utendi, fruendi, abutendi, se não lhe fosse dado reavê-la de alguém que a possuísse injustamente, ou a detivesse sem título. Pela vindicatio o proprietário vai buscar a coisa nas mãos alheias, vai retomá-la do possuidor, vai recuperá-la do detentor". (PEREIRA, Caio Mário da. Instituições de Direito Civil. Vol. IV. 4ª ed. Rio de Janeiro. p. 85.)*

Para a propositura da ação reivindicatória é necessário a comprovação de três requisitos: o primeiro é a prova do domínio do bem a ser reivindicado; o segundo é individualização deste bem; e por último a demonstração da posse injusta da pessoa que injustamente possuía ou detinha o imóvel.

Todos esses requisitos estão devidamente comprovados no caso em tela, como se verá a seguir:

#### **4.I. PROVA DO DOMÍNIO DO BEM**

A autora é proprietária do bem imóvel, objeto desta ação, desde 11/09/1989, tendo adquirido de José Novaes Faraco e sua mulher Cláudia Luiza Pereira Briso Novaes Faraco, através de Escritura Pública de Compra e Venda, averbada na matrícula nº 38.691, folha 167 do livro 2-EY, do Cartório do Sexto Ofício da Capital. Posteriormente transferida para o Primeiro Serviço de Registro de Imóveis e Documentos da Comarca de Juína-MT, inscrito na matrícula nº 17.004, Livro 02, transferida, após o



georreferenciamento, para a **matrícula nº 17.017, Livro 02, do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis e Documentos da Comarca de Juína-MT.**

Conforme dispõe o art. 1227, do Código Civil, os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos. E, sendo a propriedade um direito real (artigo 1225, I do Código Civil), sua transferência apenas se opera se houver a transcrição no registro imobiliário.

Dessa forma, a certidão da matrícula nº 38.691, folha 167 do livro 2-EY, do Cartório do Sexto Ofício da Capital e a Certidão de inteiro teor e ônus, extraída da matrícula nº 17.017, Livro 02, do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis e Documentos da Comarca de Juína-MT, evidenciam o princípio da continuidade registral e especialidade objetiva, para, em seguida, aferir a especialidade subjetiva pertinente atribuída à parte autora, afastando qualquer dúvida em sentido contrário, quanto à titularidade do domínio da área em litígio.

Frise-se que, ao se debruçar sobre o direito que ampara a ação reivindicatória, o eminente Desembargador FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO assim ensina:

*“A parte final do art. 1.228 reserva a ação reivindicatória para o proprietário reaver a coisa 'do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha'. (...) Vale destacar que a expressão injustamente a possua, para efeito reivindicatório, tem sentido mais abrangente do que para simples efeito possessório. (...) Já para efeito da reivindicatório, posse injusta é aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, que permita ao possuidor manter consigo a posse da coisa alheia.” (in Código Civil Comentado, Coordenador Ministro CEZARPELUSO, 11ª edição, p. 1.131/1.132).”*



## 4.II. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM IMÓVEL REIVINDICADO

Conforme já dito alhures, atualmente, o imóvel objeto desta ação encontra-se registrado na **matrícula nº 17.017**, Livro 02, do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis e Documentos da **Comarca de Juína-MT** e possui suas **medidas georreferenciadas**, conforme certificação emitida pelo INCRA aos 21/03/2000 (averbação 01-17.017).

*“O georreferenciamento é uma técnica aprimorada de descrição dos imóveis rurais, que contribui para o controle tanto do cadastro dos imóveis rurais como dos direitos reais a eles relativos. **O objetivo do georreferenciamento de imóveis rurais é a localização específica de um bem individualizado dentro do globo terrestre.**” (...)*

*O chamado Georreferenciamento consiste na obrigatoriedade da descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA (art. 176, § 4º, da lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01) (Silveira, 2006).”(http://www.unemat.br/revistas/rcaa/docs/vol4/10\_artigo\_v4\_.pdf)*

Porquanto, estando devidamente averbado o georreferenciamento na matrícula do bem imóvel ora reivindicado, não restam dúvidas sobre a sua correta individualização, conforme se vê na imagem a seguir:





MATRICULA N.º 17.017 LIVRO N.º 02 - REGISTRO GERAL DATA: 17-01-2017 FLS. 01

**IMÓVEL: UMA ÁREA DE TERRAS COM 1.322,874 HA, PERÍMETRO 15.892,98 METROS, DENOMINADA "FAZENDA SANTA ROSA", REMANESCENTE DE ÁREA MAIOR DE 2.999,4295 HA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE JUINA-MT, possuindo a seguinte descrição:**

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE			
Código	Longitude	Latitude	Altitude	Código	Azimute	Dist.(m)	Confrontações
AVJ-M-1632	-58°48'03,968"	-11°35'00,528"	309,45	FVF-M-0043	171°45'	1011,68	ESTRADA RURAL ER 02 - LINHA PESQUISA
FVF-M-0043	-58°47'59,180"	-11°35'33,111"	329,15	FVF-M-0042	172°21'	835,73	ESTRADA RURAL ER 02 - LINHA PESQUISA
FVF-M-0042	-58°47'55,511"	-11°36'00,066"	327,96	FVF-M-0041	171°51'	1218,74	ESTRADA RURAL ER 02 - LINHA PESQUISA
FVF-M-0041	-58°47'49,811"	-11°36'39,326"	340,74	FVF-M-0082	171°58'	2541,34	ESTRADA RURAL ER 02 - LINHA PESQUISA
FVF-M-0082	-58°47'38,095"	-11°38'01,217"	335,12	FVF-M-0078	264°47'	2401,06	CNS: 06.378-4 Mat. 24069 ELIAR CASAGRANDE
FVF-M-0078	-58°48'57,031"	-11°38'08,299"	320,45	FVF-M-0045	352°28'	5534,12	CNS: 06.328-9 Mat. 698 SEVERINO JULIO MUNARETO
FVF-M-0045	-58°49'20,975"	-11°35'09,759"	302,37	AVJ-M-1632	83°04'	2350,32	CNS: 06.328-9 Mat. 7185 JOSÉ LUIZ MARQUEZINI PINTO

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como datum o SIRGAS2000. Tudo conforme planta e memorial descritivo, assinados pelo Sr. Marcelo Vicente dos Santos, Engenheiro Agrônomo, CREA: 1200564626/MT, Código de credenciamento FVF. Apresentou ART n.º 2757260-MT quitada; **Certificação n.º 75862f83-4e21-4f4a-bf76-6e49c1763fc2**, emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aos 21-03-2016. Apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, expedida pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil, aos 31-08-2016, com o código de controle da certidão F532.9EFA.BCC1.C153, cadastrado na Receita Federal sob o código do imóvel 3.170.740-8 e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2015/2016, quitado, cadastrado no INCRA sob código do imóvel 901.202.119.091-9, área total de 1.322,8740 ha. **PROPRIETÁRIA: AGROPECUÁRIA CUMBARU LTDA**, sediada à Avenida Brasília, n.º 07, bairro Jardim das Américas, em Cuiabá-MT, inscrita no CGC sob n.º 32.936.148/0001-29. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: Matrícula n.º 17.004, Livro 02, aos 02-01-2016, neste Registro de Imóveis. Emolumentos: R\$ 63,00.** Juína, 17 de Janeiro de 2017. Eu, Neucyr Silva Parada Oficial que o fiz digitar e conferi.

AV-01- 17.017 - O imóvel acima possui suas medidas georreferenciadas, conforme Certificação n.º 75862f83-4e21-4f4a-bf76-6e49c1763fc2, emitida pelo INCRA, aos 21-03-2016. Juína, 17 de Janeiro de 2017. Eu, Neucyr Silva Parada Oficial que o fiz digitar e conferi.

#### 4.III. DA POSSE INJUSTA DOS RÉUS

O conceito de posse injusta nas ações reivindicatórias é bem mais amplo do que aqueles exigidos nas chamadas possessórias, uma vez que a pretensão aqui requerida tem por base um direito real.



Nas ações possessórias a posse injusta é aquela que no momento de sua aquisição material o possuidor usa de violência, clandestinidade e abuso de confiança, ou seja, a posse injusta nas possessórias está relacionada ao modo de aquisição, o qual contamina a posse com vícios (violência, clandestinidade e precariedade) que a torna injusta.

Já **nas ações reivindicatórias**, o conceito de **posse injusta** descrito pela mais basilar doutrina de Direito Civil, é aquela em que **o possuidor exerce sem ter um documento hábil**, ou seja, sem uma relação jurídica que permita ou justifique alguém a exercê-la.

À propósito, esse é o entendimento do Egrégio TJMT:

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – DOMÍNIO DO IMÓVEL – AUTORES PROPRIETÁRIOS DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL PRO INDIVISO – TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DA PROPRIEDADE DOS BENS DO FALECIDO AOS HERDEIROS – INDIVISIBILIDADE DO BEM APÓS A PARTILHA – COPROPRIEDADE DOS HERDEIROS SOBRE AS FRAÇÕES IDEIAS DO IMÓVEL – CONDOMÍNIO – PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO PARA A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE – PRINCÍPIO DA SAISINE – POSSE INJUSTA DO RÉU – POSSE CONTRÁRIA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E SEM CAUSA JURÍDICA ADEQUADA QUE A LEGITIME – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de ação reivindicatória, que, como se sabe, é assentada no pressuposto da titularidade do domínio e fundada no direito de seqüela, o êxito da pretensão reclama essencialmente (I) a prova do domínio da parte autora; (II) individualização da coisa e (III) a posse injusta do réu ( CC, art. 1.228). 2. “A propriedade dos bens de propriedade do falecido é imediatamente transferida aos herdeiros com a abertura da sucessão, na forma do art. 1.784 do CC/2002 e em razão do princípio da saisine, (...). Embora a regra do art. 1.791, parágrafo único, do CC/2002, possa induzir à conclusão de que, após a partilha, não haveria mais que se falar em indivisibilidade e em condomínio, há hipóteses em que a indivisibilidade dos bens permanecerá mesmo após a partilha, na medida em que é admissível a atribuição aos herdeiros apenas frações ideais dos bens, caso em que será estabelecido desde logo a copropriedade dos herdeiros sobre as frações ideais daqueles bens insuscetíveis*



de imediata divisão por ocasião da partilha. Nessa hipótese, (...) a finalidade do registro é a produção de efeitos em relação a terceiros e a viabilização dos atos de disposição pelos herdeiros, mas não é indispensável para a comprovação da propriedade que foi transferida aos herdeiros em razão da saisine.” (STJ - Terceira Turma - REsp nº 1813862/SP, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 3. Ante o estado de indivisão da coisa, com cada coproprietário titularizando fração ideal do todo, ao agir individualmente em proteção de toda a coisa, o coproprietário está a resguardar a sua quota ideal, de modo que, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais, o coproprietário possui legitimidade para reivindicar a totalidade da coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiros. 4. **O conceito de posse injusta para fins reivindicatórios não é igual ao observado nas ações possessórias, já que, no âmbito possessório, qualquer posse merece proteção desde que não violenta, clandestina ou precária, enquanto que nas ações dominiais é injusta a posse que simplesmente contraria o legítimo domínio, ou seja, em casos como o discutido nos autos, a posse injusta deve ser interpretada em sentido amplo, não se restringindo àquela escandalosamente viciosa, bastando simplesmente que esteja despida do direito de possuir.**

(TJ-MT 10011883220198110044 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2022)

Na mesma esteira, também é o entendimento do Colendo STJ:

**“EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BENS PÚBLICOS OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO CELEBRADO COM TERCEIRO. (...) 2. Na hipótese dos autos, não há controvérsia sobre a titularidade do domínio do autor, tendo sido os bens - objeto da reivindicatória - devidamente individualizados. O recorrente, contudo, afirma que sua "posse" era justa, por não ser violenta, clandestina ou precária, ex vi do disposto no artigo 1.200 do Código Civil, o que ensejaria a inadmissibilidade da ação reivindicatória. 3. Nada obstante, como bem assinalado pela doutrina, **‘a noção ampla de posse injusta a que alude o caput do art. 1.228 do Código Civil não corresponde ao conceito estrito de posse injusta espelhado no art. 1.200 do mesmo estatuto (posse violenta, clandestina ou precária), posto que mais extensa’**,



referindo-se àquela que, "mesmo obtida pacificamente - despida dos realçados vícios -, sobeja desamparada de causa jurídica eficiente capaz de respaldar a atividade do possuidor" (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, vol. 5: reais. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 297). 4. Desse modo, excetuada a hipótese em que for configurada posse ad usucapionem, o cabimento da ação reivindicatória reclama apenas a constatação de que a posse - ou a detenção - do réu se contrapõe ao exercício do direito de propriedade do autor, inexistindo causa jurídica adequada que legitime a atuação do possuidor/detentor. Nessa perspectiva, até mesmo a posse ad interdicta, defensável por interditos possessórios, não constitui obstáculo à procedência do pedido reivindicatório, prevalecendo o direito do titular do domínio de exercer suas faculdades de uso, gozo e disposição da coisa (artigos 524 do Código Civil de 1916 e 1.228 do Código Civil de 2002). 5. (...) 6. **Desse modo, revela-se o caráter injusto da "posse" do réu da ação petitória, ante a ausência de causa jurídica que o legitimasse a se contrapor ao direito subjetivo do proprietário de recuperar seus poderes dominiais sobre os bens, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão estadual que estabeleceu o cabimento da reivindicatória**" (STJ - Quarta Turma - REsp 1403493/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019).

Destarte, na ação reivindicatória exige-se apenas que aqueles que injustamente possuam ou detenham a coisa a ser reivindicada, não apresente um título melhor que aquele que o reivindicante possui, ou seja, a ausência de um título de domínio por parte dos réus é suficiente para caracterizar a posse injusta, encaixando-se no conceito descrito no artigo 1.228 do Código Civil.

É o caso dos autos, **os réus não possuem qualquer título que justifique a sua permanência no imóvel** ora reivindicado, e sendo a autora a proprietária do imóvel faz jus que lhe seja devolvido para que continue a exercer os direitos inerentes da propriedade que é de usar, gozar, dispor e reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.



Dessa forma, analisando o presente caso pelo viés da ação reivindicatória, resta evidenciado que **é injusta a posse dos réus** sobre o imóvel objeto desta ação.

Tampouco vingará a exceção de usucapião. Isso porque, independentemente da modalidade pretendida, necessária é a demonstração, para seu acolhimento, dos requisitos legais: posse com intenção de dono, mansa e pacífica, contínua e duradoura.

De proêmio, insta salientar que se encontra totalmente descartada a arguição da usucapião ordinária, visto que esta modalidade exige **justo título** e a **boa-fé**. Requisitos que estão ausentes no caso em tela, pois, como já dito, os réus são esbulhadores, que adquiriram a posse do imóvel, ora reivindicado, através de invasão clandestina e violenta.

Desta feita, restaria somente a ser analisada a usucapião extraordinária. Contudo, essa modalidade também não socorre aos réus, posto que exige o exercício de posse mansa, pacífica, com ânimo de dono e ininterrupta durante o prazo de pelo menos quinze anos (art. 1.238 do Código Civil).

No caso, as fotografias anexadas à petição inicial da ação de reintegração de posse (fls. 152/158) mostram que somente foram erigidas construções no imóvel pelos réus (barracos de lona e de madeira), ao menos, a partir de meados de 2015 e a ação possessória foi proposta pela autora em abril/2016; logo, não se pode afirmar a mansidão da posse, pois houve oposição da proprietária.

Consigna-se, ainda, que a oposição à posse injusta dos réus se deu antes de decorrido o necessário lapso temporal apto a configurar prescrição aquisitiva, em qualquer das modalidades de usucapião e tanto assim é verdade, que os **réus jamais alegaram na ação de reintegração qualquer exceção de usucapião**.

Não houve, portanto, posse sem oposição. A autora nunca deixou de se opor a posse injusta dos réus, bem como a todos os atos ilícitos



por eles praticados visando unicamente enriquecimento ilícito, tais como: desmatamento ilegal da floresta amazônica, venda de madeiras e de terras a terceiros, os quais não geram qualquer direito aos réus, sob pena de ofensa a boa-fé objetiva.

Quanto à data do esbulho, está perfeitamente comprovado que os réus invadiram o imóvel objeto desta ação na data de 10/06/2015, haja visto que a autora, através de seus prepostos, no mesmo dia da invasão, registrou Boletim de Ocorrência denunciando o crime de esbulho, conforme B.O. nº 2015.163251, anexo.

No dia seguinte (11/06/2015), comunicou, também, o IBAMA e demais órgãos de preservação ambiental, tendo em vista que, logo no início da invasão, os réus passaram a extrair ilegalmente madeiras do imóvel, destruindo a floresta amazônica, que até aquele momento, permanecia preservada pela autora em cumprimento das normas ambientais, bem como em observância ao **Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta**, datado de 15/09/1989, onde ficou averbado que a “Floresta ou forma de vegetação” existente na área relativas a 50% do total da propriedade ficou gravada com a utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização expressa do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (averbação 02, matrícula 17.017).

Em atendimento à **denúncia o IBAMA nos dias 10 e 11/07/2015** promoveram uma fiscalização no imóvel e registraram no Relatório de Atendimento Denúncia-DEN 02055.000308/2015-30 – IBAMA, o seguinte:

*“A **denúncia mencionava invasão e grilagem de áreas da mencionada fazenda**, com abertura de clareiras e desmatamento inclusive de Cabeceiras de nascentes. Na qual foi anexado um boletim de ocorrência relatando os fatos.*

*(...)*

*Em um ramal dentro da mata, a qual faz parte de floresta nativa objeto de especial proteção (Floresta Amazônica), foi encontrado*



um veículo VW Gol Placa JYX-8555 com CRLV em nome de Leandro Oliveira Sales, dirigido pelo **Sr. Otair da Silva Borges**; uma moto-Honda Bros Placa NTY-8538 pilotada por **José Orlando dos Santos** e uma moto Honda Fan Placa NPP-7589 pilotada por **Edimar Barbosa Borges**. No local também foram encontrados os Srs. **Luiz Bento de Souza, João Bento de Souza, José da Silva e Raimundo Fidélis dos Reis**. Dentro do porta-malas do Gol foram encontrados duas motosserras; sendo uma da marca Tekna modelo C553X Super, sem saibro, da qual o Sr. José Orlando dos Santos afirmou ser o proprietário, tendo apresentado apenas uma nota fiscal de compra da mesma em nome de Nivaldo Gomes Cordeiro e um certificado de garantia, não tendo apresentado Licença de Porte e Uso de Motosserras obrigatória conforme determina o art. inciso VI da Lei Federal 7803/1989 e anexo da Lei Federal 6938/1981. Já o Sr. Luiz Bento de Souza afirmou ser o proprietário do motosserra marca Husqvarna, modelo 268, com saibro, não apresentando nenhum documento referente ao porte da mesma. Desta forma, os portadores das motosserras foram autuados e as motosserras foram apreendidas e depositadas na Gerex do IBAMA de Juína/MT.

No dia 11/07/2015 foram lavrados os Autos de Infração e os Termos de Apreensão, sendo uma via dos documentos entregues a cada autuado.

(...) afirmaram que seriam 36 lotes, de 21 alqueires cada que estariam sendo abertos na Fazenda Santa Rosa por agricultores e que **os mesmos estariam se apropriando da área, visto a propriedade estar abandonada há anos pelo proprietário e que o mesmo não residiria mais no Brasil**. Afirmaram ainda que um Engenheiro por nome Vanderlei Pio ainda estaria colhendo as coordenadas geográficas para delimitar os lotes e uma associação estaria sendo formada para defender os interesses dos agricultores. Estes defenderam que não estavam realizando desmatamento, apenas abertura de picadas nos limites dos lotes e **nos locais onde seriam construídas as residências**. Os mesmos foram orientados a procurarem primeiramente regularizarem a questão da documentação da área para requererem junto a SEMA/MT a licença para realizarem o desmatamento obedecendo a legislação vigente.”



Além disso, referidas fotografias foram corroboradas pelo Estudo de situação realizado pela **Polícia Militar, nos dias 16 a 20/02/2017**, com fotografias, demonstrando que, passados quase um ano da data da invasão, ainda existiam características de invasão recente, sendo conveniente destacar que os réus/invasores fizeram alguns barracos e foram para a cidade, retornando apenas em finais de semana, conforme se vê nas observações feitas no estudo de situação no 02/20° BPB/2017:

*“Nas duas oportunidades foi percorrida as estradas na frente, na lateral e as abertas em meio a mata fechada e **foram encontrados diversos barracos à maioria, sem moradores, entretanto com indícios de ocupação, há estradas abertas em mata fechada de difícil acesso com indícios de extração de madeira.**”*

*“Motivo da invasão: **Grilagem**”*

*“Há quanto tempo ocupam a área: **Cerca de um ano**”*

*“Lideranças do movimento: **Otair da Silva Borges – Vulgo Taíde do assentamento**”*

*“Outros julgados de interesse: **Segundo informações a maior parte dos ocupantes permanece na área no final de semana**”*

Todos esses documentos, e muitos outros, comprovam cabalmente que os réus passaram a exercer a posse injusta sobre o imóvel objeto desta ação a partir da data 10/06/2015, ou seja há 7 (sete) anos, não tendo, por isso, tempo hábil para configuração da usucapião extraordinária.

Por todo exposto, comprovado que a propriedade do imóvel objeto desta ação pertence à autora, a qual está corretamente individualizado por georreferenciamento e diante do esbulho possessório perpetrado pelos réus, caracterizando a posse injusta, insuscetível de exceção da usucapião, resta plenamente demonstrado que **a autora tem direito à procedência do presente pedido reivindicatório**, conforme precedentes sobre o tema:



APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. POLO PASSIVO CORRETAMENTE FORMADO. MÉRITO. REQUISITOS DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA PRESENTES. **Demonstrada a propriedade do imóvel pela parte autora, e não havendo justificativa plausível para a ocupação pela parte demandada, já que ausentes os requisitos para o acolhimento da exceção de usucapião, o que caracteriza referida ocupação como injusta, têm-se como presentes os pressupostos autorizadores da medida reivindicatória.** (...). (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 70083266593, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 27-02-2020, #53233237)

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. SENTENÇA MODIFICADA. A ação reivindicatória é o procedimento que visa garantir posse àquele que já possui o domínio do bem, estando tal situação consubstanciada na regra trazida pelo art. 1.228, do Código Civil. **No caso, a parte autora logrou comprovar o domínio sobre o imóvel objeto da lide, bem como restou demonstrada a posse injusta dos réus. Sentença que deve ser modificada para julgar procedente a ação reivindicatória.** DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 70028819514, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 20-02-2020, #63233237)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO À APELANTE. RENDA COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. MÉRITO. AUTOR PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL REIVINDICADO. POSSE INJUSTA DA RÉ EVIDENCIADA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE PELO PERÍODO EXIGIDO. ART. 1.238 DO CC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. **É de rigor a procedência do pedido reivindicatório de imóvel quando evidente a posse injusta da parte ré e há prova de titularidade do domínio da parte autora, com descrição e individualização do bem** (Apelação Cível nº 1125805-15.2015.8.26.0100, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria do Carmo Honorio, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 28/5/21).



APELAÇÕES. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...). **Procedência lastreada no cumprimento dos três requisitos da ação reivindicatória: demonstração do domínio atual sobre a coisa reivindicanda; individualização do bem pretendido; e, demonstração de que o réu está exercendo a posse sobre a coisa de forma injusta.** Propriedade comprovada. Supostos direitos decorrentes de usucapião não demonstrados. (...) Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recursos impróvidos (Apelação Cível nº 1008827-36.2020.8.26.0566, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 16/3/22).

Porquanto, infere-se que estão comprovados todos os requisitos que dão suporte à procedência da presente ação reivindicatória.

## 5. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR.

A responsabilidade civil extracontratual, no Direito brasileiro, funda-se no princípio da culpa e encontra-se condensado nas disposições contidas nos arts. 186, 187 e 927 a 954 do Código Civil.

Segundo João Roberto Parizatto, *in*: Manual Prático do Código Civil, Ed. Edipa, 2ª edição, p.1010, “**Responsabilidade nada mais é do que o dever de responder, na particularidade, pelo ato tido como ilícito que tenha ocasionado dano a outrem.** O ato ilícito por sua vez é a conduta ou a omissão praticada por alguém, contrária à ordem em regra geral, ocasionando dano.”

Para Orlando Gomes, Obrigações, Editora Forense 14ª edição, p. 254, “**O ato ilícito é fonte de obrigações, porque, no Direito moderno, a lei impõe a quem o pratica o dever de reparar o dano resultante.** No Direito Civil, a sanção aplicável a quem o comete é a indenização. Em sua configuração externa, a sanção civil apresenta uma relação obrigacional. Praticado o ato, nasce, para o agente, a obrigação de indenizar a vítima, tendo por objeto a prestação de ressarcimento. Na relação obrigacional, assim, constituída, **o agente é devedor e a vítima credor, tal como se entre os dois houvesse contrato.** Todavia, essa semelhança é aparente, porquanto a



*obrigação de quem praticou o ato ilícito é contraída voluntariamente como a de quem contrata.”*

Assim, para a caracterização do dever de indenizar é necessário estarem presentes os seguintes pressupostos:

- a) O DANO**, que é a lesão, a ofensa, a determinado bem jurídico de outrem, seja patrimonial, seja moral.
- b) A CONDUTA CULPOSA**, verificada pelos artigos 186 e 187 do Código Civil, no sentido de que a omissão voluntária a negligência ou imprudência é um ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar
- c) O NEXO DE CAUSALIDADE**, observa-se quando o dano tenha ocorrido em razão da conduta ilícita, dando lhe causa, ou seja, sendo a causa do prejuízo em si.

Enfim, para a verificação da obrigação de indenizar é necessário que da ação ou omissão do agente tenha ocorrido um ato ilícito e essa conduta tenha causado um dano a outrem, conforme previsto nos arts. 186, 187, do Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Outrossim, a obrigação de indenizar prevista no artigo 927 do Código Civil admite a responsabilidade, sem culpa, inerente ao risco da atividade exercida pelo agente.

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou*



*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Segundo a mais abalizada jurisprudência, o invasor/esbulhador responde pela integridade do imóvel invadido na qualidade de guardião, ainda que anômalo.

*APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. IMÓVEL RURAL. INVASÃO POR GADO DA PROPRIEDADE VIZINHA. ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL. DESTRUIÇÃO DO PLANTIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Aresponsabilidade civil, consolidada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizada pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, nos termos dos artigos 927, 186 e 187 e do Código Civil. O art. 936 do Código Civil dispõe que o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. **Para aferição da responsabilidade em tais casos basta constatação da existência de nexos de causalidade entre o comportamento do animal e o dano verificado para que surja o dever de indenizar, uma vez que o legislador adotou teoria da responsabilidade objetiva.** Demonstrado pela prova produzida o dano e o nexos causal (os animais de propriedade do requerido ocasionaram o prejuízo), patente o dever de indenizar. (TJMG - 00207274420178130002, Relator: DES. CLÁUDIA MAIA, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: 01/07/2021)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO*

**REIVINDICATÓRIA - REQUISITOS DO ARTIGO 1.288 DO CÓDIGO CIVIL - PROPRIEDADE DO AUTOR E POSSE INJUSTA EXERCIDA PELO RÉU - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL - OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.** - Demonstrada, pelo autor, sua condição de titular do domínio de imóvel suficientemente individualizado nos autos, bem como a posse injusta sobre ele exercida pela parte demandada, a procedência do pleito reivindicatório é medida que se impõe. - **Configura-se o dever de indenizar pela fruição indevida do imóvel** se a parte demandada nele permanece após findo o prazo para desocupação, indicado em notificação extrajudicial expedida pelo proprietário. (TJMG - 22389229520148130024, Relator: DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019)



O artigo 952 do Código Civil estabelece o dever de indenizar no caso de ocorrer esbulho de coisa alheia, nos seguintes termos:

*Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, **a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes**; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.*

*Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.*

Os lucros cessantes são indenizáveis conforme clara redação do art. 402 do Código Civil que determina:

*"salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".*

Assim, necessária a compensação pela privação injusta da posse da coisa dotada de expressão econômica, conforme predomina nos Tribunais:

*LUCROS CESSANTES. Alegação da autora de que deve ser ressarcida no valor total. ADMISSIBILIDADE: **A indenização em decorrência dos lucros cessantes visa à composição daquilo que a parte efetivamente auferia e que deixou de ganhar.** Valor demonstrado pelo laudo pericial. Sentença reformada neste ponto. DANO MORAL. Condenação do réu ao pagamento de indenização. CABIMENTO: a pessoa jurídica pode sofrer dano moral - Súmula 227 STJ. A antecipação indevida de recebíveis e o seu posterior descontos causaram débitos que a autora não deu causa, além do travamento das máquinas de cartão, com queda nas vendas atestadas na perícia, desembocando no fechamento da empresa. Sentença mantida. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10146953220168260405 SP 1014695-32.2016.8.26.0405, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 28/06/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2019, #53233237)*

A doutrina ao confirmar este entendimento, esclarece:

*"Quando os efeitos atingem um patrimônio atual, acarretando a sua diminuição, as perdas e danos denominam-se "emergentes",*



*ou damnum emergens; se a pessoa deixa de obter vantagens em consequência de certo fato, vindo a ser privada de um lucro, temos as perdas e danos "cessantes", ou lucrum cessans." (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 16 ed. Editora Forense, 2017. Versão kindle, p 21232)*

*"As perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato da inexecução (CC 402 e 403). (...) **Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso** (CC 402)." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 12 ed. Editora RT, 2017. Versão ebook, Art. 402 )*

## 6. PERDAS E DANOS. LUCRO CESSANTE.

Excelência, os réus devem ser condenados a indenizar a autora pelos danos materiais causados em virtude das condutas ilícitas praticadas, consubstanciadas no **esbulho do imóvel; desmatamento ilegal; depredação e destruição das benfeitorias construídas pela autora; e privação injusta da autora explorar economicamente do imóvel.**

Conforme acima narrado, os réus, desde a data do esbulho, dia 10/06/2015, vêm desmatando ilegalmente e de forma sistemática a floresta amazônica e concomitante a isto, vem alienando a posse injusta, para pessoas desavisadas que chegam a pagar até o montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em pedaços de terra de 21 alqueires, conforme faz prova o documento em anexo.

As condutas ilícitas dos réus, especialmente, relativa ao desmatamento ilegal, estão causando a autora prejuízos incomensuráveis. Somente para ilustrar, vale citar que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca uma Ação Civil Pública (processo 1000199-78.2022.8.11.0025), movida pelo Ministério Público, em que foi atribuído ao dano ambiental causado pelo réu naquela ação, o montante de R\$8.670.145,14 (oito milhões, seiscentos e setenta mil, cento e quarenta e cinco de reais e quatorze centavos), averbada



na matrícula do imóvel objeto desta ação (AV-4 -17.017), por se tratar de obrigação de *propter rem*.

Além disso, os réus causaram danos materiais à autora em virtude da extração ilegal de madeiras, pois, como já dito, na data do esbulho (10/06/2015) o imóvel em questão possuía uma área aberta (incluindo área de pastagem) de apenas **116,31 hectares e mantinha**, enquanto no último levantamento, realizado em agosto/2022, o imóvel já se encontrava com 750,74 hectares de área aberta, significando dizer que **os réus desmataram ilegalmente 634,43 hectares**, ressaltando que, mesmo nas áreas remanescentes de vegetação nativa, já extraíram as árvores de maior valor econômico e, ainda, promovem a caça predatória de animais silvestres.

Porquanto resta indubitavelmente comprovado que as condutas ilícitas dos réus vêm causando à autora dano material, principalmente, em virtude do desmatamento ilegal do imóvel, que no último levantamento já alcança atualmente 634,43 hectares, podendo ser ampliada esta área no curso desta ação, razão pela qual o valor da indenização deverá ser calculado em liquidação de sentença usando os parâmetros contidos na orientação técnica, disponibilizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (em anexo), que trata especificamente da Valoração de Danos Ambientais decorrentes de desflorestamentos irregulares praticados contra a vegetação e pode ser aplicada em duas situações: (i) em Área de Preservação Permanente (APP) e/ou Reserva Legal (RL), e (ii) em área passível de desflorestamento, porém quando realizado sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Com efeito, desde a data do esbulho até os dias atuais já se passaram mais de 7 (sete) anos, que a autora está sendo privada usufruir do imóvel que lhe pertence, sendo certo que nesse período amargou sérios prejuízos que levaram à inatividade da pessoa jurídica, vez que há 7 longos anos está impedida de explorar economicamente o imóvel objeto desta ação.

Importa ressaltar que no momento da invasão o imóvel pertencente à autora, ora reivindicado, estava arrendado para exploração



dos pastos nele existentes e, ainda, para formação de mais pastos, dentro do limite legal e com anuência dos órgãos competentes, tais como IBAMA, SEMA-MT, pelo valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês, conforme contrato firmado em 15/07/2012, com o Sr. Edemir Francisco Mezacasa.

Na data do esbulho cometido pelos réus o valor mensal do arrendamento, atualizado pelo índice INPC, correspondia a quantia de R\$ 1.852,87 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Porquanto, os réus devem indenizar a autora todos os valores que deixou de receber à título de arrendamento (lucro cessante), desde a data do esbulho (10/06/2015) até a data que cessar o exercício da posse injusta do imóvel objeto dessa ação, devidamente atualizados.

No presente caso, os danos causados não se limitam apenas ao valor relativo ao desmatamento ilegal e o lucro cessante pelos valores que a autora deixou de receber a título de arrendamento de pastagens. Os réus devem ser compelidos a ressarcir também os prejuízos causados pela depredação e destruição das benfeitorias existentes no imóvel, visto ao invadirem o imóvel os réus destruíram a cerca que havia no imóvel, destruíram a área de pastagens (onde construíram suas casas/barracos e fizeram plantações), incendiaram e depredaram a sede da fazenda e, ainda, retiraram as telhas da sede da fazenda para utilizarem na construção de suas casas, como se vê nas fotografias da sede da fazenda, registradas durante a inspeção judicial realizada na ação de reintegração de posse.

Desta forma, requer a condenação dos réus ao pagamento a autora pelos danos materiais (perdas e danos e lucro cessante) ocasionados no imóvel, a serem oportunamente arbitrados por Vossa Excelência e liquidados por ocasião do cumprimento de sentença.

Com efeito, é bom recordar que possível alegação de acréscimo de benfeitorias não infirma a pretensão inicial, pois, em tese, não haveria sequer benfeitoria passível de indenização, já que, além de serem gravadas



pela má-fé resultante do esbulho, não poderiam ser mantidas as construções erigidas na área ocupada pelos réus por ser de preservação ambiental, bioma amazônico, área de reserva legal, de modo que a área desmatada para o exercício de qualquer atividade econômica deve ser recuperada.

Cumpre, ainda, esclarecer que o imóvel se encontra embargado judicialmente nos autos da Ação Civil Pública, Processo 1000199-78.2022.8.11.0025, em trâmite na Primeira Vara Cível desta comarca.

## 7. DA TUTELA DE URGENCIA

A autora, conforme acima narrado, teve seu imóvel esbulhado no dia 10/06/2015 e até a data de hoje, o mesmo tem sido diuturnamente depredado, destruído e roubado, através de comportamentos de extrema má-fé dos réus, que promovem indiscriminadamente o desmatamento ilegal, a caça de animais silvestres, destroem as áreas de pastagens antigas formadas pela autora, destruíram a sede da fazenda, atearam fogo no imóvel, destruíram as cercas antigas, resultando em danos patrimoniais e danos ambientais incomensuráveis.

Prova disso encontra-se nas diversas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, impondo à autora o dever de recomposição do dano ambiental, por tratar-se de obrigação *propter rem*, sendo que em apenas uma dessas ações o dano ambiental foi estimado em mais de 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para uma área desflorestada de 147,44 hectares, conforme averbado na matrícula do imóvel (AV-4 – 17.017).

Destaca-se que na data do esbulho (10/06/2015) o imóvel em questão possuía uma área aberta (incluindo área de pastagem) de apenas **116,31 hectares e mantinha**, enquanto no último levantamento, realizado em agosto/2022, o imóvel já se encontrava com 750,74 hectares de área aberta, significando dizer que **os réus já desmataram ilegalmente 634,43 hectares**, ressaltando que, mesmo nas áreas remanescentes de vegetação



nativa, já extraíram as árvores de maior valor econômico e, ainda, promovem a caça predatória de animais silvestres.

Conforme dispõem o artigo Art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**DA PROBABILIDADE DO DIREITO:** Como ficou perfeitamente demonstrado, o direito da autora é caracterizado pela demonstração inequívoca dos requisitos da ação reivindicatória, inerentes ao art. 1.228 do CC (item 4.1, 4.2 e 4.3 supra), que são:

- a) **A autora é a titular do domínio do imóvel reivindicado**, uma vez que os documentos que instruem a petição inicial demonstram que a autora possui o título registral, que a torna parte legítima para o ajuizamento de ação petítória.
- b) **O imóvel está individuado, identificado**, através da mais moderna tecnologia, georreferenciamento, devidamente registrado no INCRA e averbado na matrícula do imóvel reivindicado;
- c) **O imóvel encontra-se injustamente em poder dos réus**, vez que cometeram esbulho na data de 10/06/2015, bem como não possuem qualquer título que justifique a sua permanência no imóvel, ora reivindicado. Ademais, está evidenciado que não existem elementos robustos no sentido de que a posse exercida pelos réus possa ensejar a configuração dos requisitos da usucapião extraordinária.

**DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO:** Está evidenciado pelos danos causados em virtude dos atos ilícitos cometidos pelos réus, consubstanciados em: Desmatamento ilegal, avançado em áreas de preservação; caça de animais silvestres; destruição das benfeitorias úteis do imóvel (Casa da sede, pomar, cercas, curral, área de pastagem); acúmulo



de passivo ambiental, resultando em obrigação de recuperação das áreas degradadas, multas administrativas, embargo do imóvel, ações civis públicas e Termo de ajustamento de conduta.

Ou seja, tais circunstâncias conferem grave risco de perecimento do resultado útil do processo, sendo, portanto, cabível o presente pedido de tutela de urgência, para imitir, liminarmente, *inaudita altera parts*, a autora na posse do imóvel.

**Importa destacar que nenhuma outra medida será capaz de paralisar os graves prejuízos materiais que os réus vêm causando à autora e, ainda, os danos ao meio ambiente, atingindo a sociedade como um todo.**

Conforme auto de inspeção nº 0176D, datado de **09/05/2017**, lavrado pelos agentes da SEMA-MT, em fiscalização ambiental, *“foram analisadas as imagens de satélite LandSat-8, através de fotointerpretação e comparação das imagens - a primeira com data de passagem pretérita aos danos ambientais (25/06/2015) e a outra com data de passagem posterior aos danos (11/04/2017), foi possível visualizar intervenções na vegetação nativa da propriedade dentro deste período e, posteriormente, foram quantificados os danos por meio do software ArcGis 10.1. A área foi fiscalizada “in loco” no caminhar percorrido pela equipe de fiscalização, vale ressaltar que os quantitativos das áreas desmatadas encontram ser visualizado na tabela abaixo.*

Área (há)	Corte Raso (há)	Degradação (há)
ARL	0,00	0,00
Área fora ARL	256,80	0,00
Total	256,80	0,00
Total (corte raso + degradação)	256,80 ha	

*Foi lavrado o Termo de Embargo/Interdição nº 0233D, com o objetivo de cessar a degradação e promover a sua recuperação, onde foram embargadas todas as atividades desenvolvidas nas áreas desmatadas irregularmente, que deverá permanecer em pousio não podendo executar nenhuma atividade na mesma.”*



Diante disso, no curso da ação de reintegração de posse, antes movida pela autora, na decisão de fls. 813/817 proferida em 19/04/2017, os réus foram proibidos de modificar a situação de fato do imóvel, sendo expressamente determinado que parassem de promover o desmatamento ilegal, que não criassem gado no imóvel (já embargado), sob pena de configuração de atentado e consequente sequestro da área, para ser depositá-la em mãos da autora.

Entretanto, os réus não obedeceram a ordem judicial, motivo pelo qual lhes foram aplicadas as penas por litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça, restando configurado o atentado, o qual foi purgado de forma anômala, através da apresentação de um mero protocolo de PRAD, o qual nunca foi implementado pelos réus.

Muito pelo contrário, os réus continuaram, e continuam até os dias atuais, promovendo o desmatamento ilegal, apesar de terem sido novamente notificados para se absterem de promover o desmatamento ilegal e a criação de gado, nesta última vez pela Desembargadora Relatora, em sede de recurso de apelação, a qual determinou a realização de fiscalização através dos órgãos de proteção ambiental, SEMA-MT, IBAMA e INDEA, resultando em novo embargo do imóvel e aplicação de multas milionárias, gravando o imóvel com mais passivo ambiental.

Prova disso, encontra-se no Relatório Técnico Sobre Desmatamento nº 00227/2021 (data de emissão: 13/09/2021), com período de análise entre 22/07/2008 a 30/08/2020, elaborado Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no qual demonstra a evolução do desmatamento ilegal perpetrado pelos réus no imóvel objeto da presente ação (id. Num. 74882297 - Pág. 1 a 18 – Processo 1000199-78.2022.8.11.0025).

O histórico de desmatamento desde 2006 apresentado nas imagens de id. Num. 74882297 - Pág. 10 e 11 - Processo 1000199-78.2022.8.11.0025, comprovam que o desmatamento ilegal do imóvel ora reivindicado se iniciou no ano de 2015 (data contemporânea à invasão), evoluindo, ano a ano, nas seguintes proporções:



A Figura 5 apresenta a dinâmica de desmatamento em todos os anos do PRODES disponível da base do INPE.

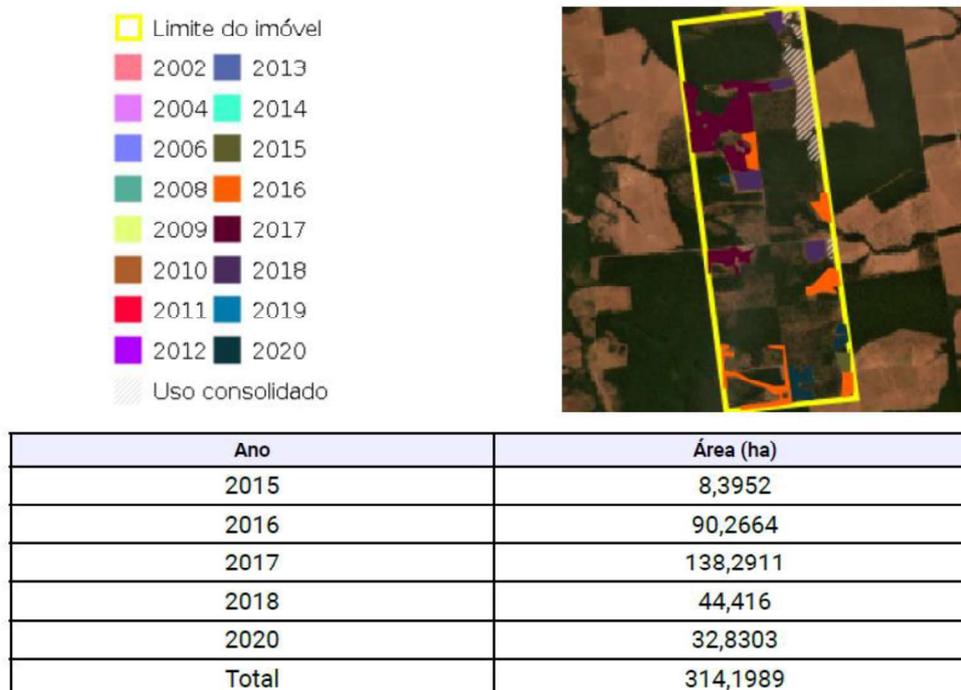


Figura 5. Dinâmica de desmatamento - 2015/2021

A existência de prova inequívoca caracteriza-se pelos documentos de autuação lavrados pelo Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental, quais sejam: 1. Auto de Infração n°: 21203845 e Termo de Embargo n° 21204456.

Diante da evidenciada ocorrência da supressão de vegetação, restou comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juína, na ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, *DEFIRIU o pedido de tutela de urgência vindicado, para compelir o requerido a se abster de:* **I) Explorar economicamente as áreas passíveis de uso desmatadas sem autorização do órgão ambiental;** **II) promover o uso produtivo das áreas irregularmente desmatadas após 22/07/2008, utilizando-as somente para a finalidade de recuperação ambiental e de** **III) Promover novos desmatamentos não autorizados e manter todas as suas atividades poluidoras ou**



potencialmente poluidoras devidamente licenciadas. Determinou, ainda, que o requerido: **I)** Espacialize e recupere a ARL degradada ou alterada, mediante apresentação e execução do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) aprovado pelo órgão ambiental estadual; **II)** Corrija, complemente, zele e cuide dos indivíduos arbóreos, inclusive mediante a implementação de todos os ajustes, estudos complementares e retificações necessários para suplantarem as impropriedades do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) e **III)** Inclua no Projeto de Recuperação Ambiental da Área Degradada e/ou Alterada a área de ARL decorrente de desmatamento realizado antes de 22/07/2008. Por fim, determinou que a secretaria do Juízo promova a **I)** Expedição de ofício a ANOREG solicitando informações sobre a matrícula do imóvel objetado nos autos e, obtido seu número, seja determinada a averbação da ação; **II)** Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, requisitando cópia da matrícula do imóvel de propriedade do demandado localizado neste Município, bem como a inscrição da presente ação civil pública na referida matrícula, para que se dê conhecimento a terceiros. **III)** Expedição de ofício para Secretaria de Estado de Meio Ambiente a fim de que tome conhecimento dos termos desta decisão e para que realize a fiscalização da determinação de embargo judicial da área e sua anotação no Cadastro Ambiental Rural.” (id. Num. 74981160 - Pág. 4 – Processo 1000199-78.2022.8.11.0025).

Citado o réu na Ação Civil Pública acima referida (Processo 1000199-78.2022.8.11.0025), apresentou contestação alegando, dentre outras teses, ausência de responsabilidade pelo dano material, bem como que **“tem 14 (quatorze) vacas das quais vende leite para prover seu sustento, o que pode ser comprovado pelo extrato do INDEA em anexo”**.

O que demonstra a **total ineficácia das ordens restritivas de uso e exploração do imóvel, exaradas pelo Poder Judiciário**, em conjunto com os órgãos de fiscalização e proteção do meio ambiente, eis que mesmo estando totalmente proibida a exploração econômica do imóvel, especialmente a criação de gado desde 2017, os réus continuam desmatando ilegalmente o imóvel e promovendo a pecuária, inclusive, utilizando de ardil



para obter financiamentos bancários para a atividade pecuária no imóvel embargado, conforme comprovado pelos documentos juntados pelos réus na ação possessória, em sede de recurso, com intuito de revogar a decisão que suspendeu os efeitos da sentença de primeiro grau proferida naquela ação (documento em anexo).

Convém, salientar que a concessão de tutela provisória de urgência para imitar, liminarmente, a autora na posse do imóvel **não apresenta nenhum perigo de irreversibilidade**, haja vista que nos mais de 30 anos em que a autora esteve na posse do imóvel, antes do esbulho, manteve mais de 90% (noventa por cento) da área de Floresta preservada, promoveu licenciamento ambiental, combateu furto de madeiras, assumiu e cumpriu Termo de Preservação Ambiental, deu destinação útil ao imóvel sem causar prejuízo ambiental.

De igual forma, **não resultará qualquer prejuízo aos réus**, haja vista que os réus na sua grande maioria (senão todos) não residem no imóvel, eis que possuem trabalho e residência na cidade, frequentando o imóvel apenas em finais de semana. Além disso, não estão autorizados a fazer plantações nem criações de animais no imóvel, estando o imóvel atualmente embargado pela SEMA- MT, pelo INDEA e pelo Judiciário.

É patente o risco de dano, uma vez que, por conta da alegada ocupação dos réus, a autora encontra-se impossibilitada de exercer plenamente todos os poderes e atributos inerentes ao direito de propriedade. E mais, a autora está respondendo Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público de Mato Grosso, pelo desmatamento ilegal realizado no imóvel pelos réus.

Com efeito, é evidente o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, eis que a autora está sendo tolhida da posse de seu imóvel para uso e gozo, encontra-se sem receber os frutos civis, inclusive com fortes indícios de enriquecimento ilícito do injusto possuidor que permanece no bem sem pagar qualquer contraprestação, realizando desmatamento ilegal, destruindo benfeitorias, alienando a terceiros pequenos pedaços do imóvel



cujo valor chega a quase R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que por si só configura um enriquecimento ilícito.

Ainda, recentemente, **em 10/10/2022, a Polícia Militar Ambiental flagrou os réus novamente promovendo desmatamento ilegal a corte raso no imóvel** objeto desta ação (denominado pelos réus de Gleba Bom Futuro), onde foram apreendidos maquinários. Demonstrando, insofismavelmente, que os réus não cumpriram a liminar deferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juína, na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual (Processo 1000199-78.2022.8.11.0025), deixando claro que **o desmatamento ilegal no imóvel objeto desta ação somente poderá ser contido com a imissão da autora na posse do imóvel.**

A imissão da autora na posse além de **interromper a prática dos crimes ambientais, também servirá para propiciar a recuperação ambiental** do imóvel, cujo comprometimento da autora está firmado através de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta já assinado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso – Promotoria de Juína, em anexo.

Diante de todo o exposto, uma vez demonstrado em juízo de cognição sumária que a autora comprovou os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória de urgência, **requer a concessão de liminar inaudita altera parts para imediata imissão da autora na posse do imóvel.**

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA LEI 14.216/21. Provada, em sede antecipatória, a aquisição do domínio do imóvel por leilão extrajudicial, com o registro da carta de arrematação no Ofício competente, e o exercício irregular da posse pela parte requerida, deve ser deferida a liminar de imissão na posse. (...) (TJ-MG – AI: 2635494-68.2021.8.13.0000, Relator: Joemilson Donizetti Lopes*



*Data de Julgamento: 29/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2022).*

## 8. DAS PROVAS

A autor pretende instruir seus argumentos com as seguintes provas:

- Título Definitivo emitido pelo INTERMAT, referente a uma área maior com 2.999,429 há, denominada Fazenda Santa Rosa;
- Matrícula nº 38.691, Cartório do 6º Ofício de Cuiabá, registrada como Fazenda Santa Rosa, correspondente à área remanescente da área maior Titulada pelo INTERMAT, em favor de José Novaes Faraco, adquirida pela autora em 1989;
- **matrícula nº 17.017**, Livro 02, do Primeiro Serviço de Registro de Imóveis e Documentos da **Comarca de Juína-MT** e possui suas **medidas georreferenciadas**, conforme certificação emitida pelo INCRA aos 21/03/2000 (averbação 01-17.017).
- CCIR 2006 / 2007 / 2008 / 2009, gerada em 03/06/2014;
- CCIR 2021/2022
- Memorial descritivo registrado no INCRA;
- Certidão SEMA/MT comprovando a existência de Processo de Licenciamento Ambiental Único desde 14/03/2011, protocolado sob o nº 169438/2011;
- Cadastro Ambiental Rural - CAR Nº 19670/2012, emitido a partir do processo administrativo nº 169438/2011;
- Certidão negativa e ITR 2015
- Certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a Propriedade territorial rural-ITR,
- Ficha de Cadastro do estabelecimento Rural;
- Boletim de Ocorrência esbulho possessório lavrado em 10/06/2015, comprovando a data do esbulho;
- Denúncia de invasão IBAMA, datada de 11/06/2015;



- Relatório de Atendimento Denúncia-DEN 02055.000308/2015-30. IBAMA, datado de 10 e 11 julho de 2015, comprovando a data do esbulho;
- Laudo técnico do imóvel rural, com descrição das benfeitorias existentes no imóvel, demonstrando o exercício da posse pela autora antes do esbulho;
- Análise de solo realizada em 28/03/2012, demonstrando que a autora vinha utilizando o imóvel de forma útil, cumprindo sua função social;
- Declarações de confrontantes, reconhecendo o exercício de posse pela autora;
- fotografias da invasão, comprovando tratar-se de ocupação contemporânea ao Boletim de Ocorrência esbulho possessório (10/06/2015);
- Contrato de arrendamento firmado com Alcidemane Nunes De Moura, no período de 2009/2012;
- Contrato de arrendamento firmado com Edemir Francisco Mezacasa no período de 2012/2015, comprovando que na data do esbulho a autora explorando economicamente o imóvel.
- Auto de inspeção SEMA, realizado em 09/12/2016, no qual ficou comprovado que na área objeto da lide havia uma invasão, com algumas moradias abandonadas pelos réus.
- Auto de constatação judicial e fotografias, realizada em 03/07/2017, relatando que os réus não residiam no local, bem como que a ocupação se deu em área de **pastagens antigas**. Os réus residiam na cidade, como a maioria dos outros invasores, e que vinham para os lotes somente nos finais de semana;
- Fotografias satélite demonstrando a evolução do desmatamento perpetrado pelos réus;
- Fotografias das benfeitorias construídas pela autora: pastos antigos, cercas, curral, pomar e a casa da sede da fazenda que foi destruída pelos invasores;
- Auto de inspeção SEMA realizado em 2017, em cujo relatório técnico foi registrado que no imóvel havia alguns barracos de madeira e no



entorno do local havia a presença de pastagens ou supressão da vegetação nativa, **comprovando que as pastagens foram formadas pela autora**. Não foi encontrado nenhum dos réus no imóvel. Também **foram encontradas armas de fogo e motosserras**, comprovando que, passados mais de 2 anos da invasão, os réus ainda não haviam feito outra coisa, senão extrair madeiras ilegalmente;

- Fotos do desmate realizado na área, comprovando a modificação do estado da coisa litigiosa, em desobediência a ordem judicial;
- Estudo de situação realizado pela Polícia Militar **nos dias 16 a 20/02/2017, comprovando que a invasão era recente** e que os invasores permaneciam nos lotes somente em finais de semana;
- **Auto de inspeção judicial realizada em 12/04/2017**, na qual ficou comprovada a **posse velha** exercida pela autora, pois foi verificado que existia uma cerca **antiga**; que havia uma formação de pasto **antigo**, que foram arrancados os fios de arame da **cerca antiga**; e que havia sinais de ocupação anterior na sede da fazenda, com churrasqueira, bancos, galinheiro, mangueiras e dois flutuadores, **caracterizando a posse da autora**, antes do esbulho. Todas as áreas de pastos existentes no imóvel possuíam as mesmas características, qual seja: pastos antigos e sujos, comprovando que foram formados pela autora, antes do esbulho. Ao passo que, verificou-se que os réus apenas construíram pequenas casas, com madeiras novas, fizeram pequenas plantações próxima da casa e não possuíam gado.
- Auto de constatação realizada em 05/06/2019. Nessa diligência ficou demonstrado que os réus mantinham algumas plantações ao redor das casas apenas para simular a posse, posto que a quantidade das plantações era tão pequena que manifestamente não eram suficientes nem mesmo para subsistência;
- Cópia integral do processo nº 1000713-41.2016.8.11.0025, **Ação civil pública**, comprovando que nas três vistorias realizadas pela SEMA-MT, **em março/2015, abril/2015 e maio/2015**, não foi registrado qualquer vestígio de ocupação do imóvel pelos réus. Pelo contrário, no imóvel existiam **cercas, porteira trancada, sede com**



vestígios de uso recente pelo prepostos da autora, pomar, veículo, sendo confirmada apenas a tentativa de furto de madeiras em parte do imóvel.

- Prova emprestada produzida nos autos da Ação de Reintegração de Posse, Processo nº 0012424-12.2016.8.11.0041; Ação Civil Pública, processo nº 1000713-41.2016.8.11.0025, Ação Civil Pública, processo nº 1000199-78.2022.8.11.0025; Inquérito Civil Público SIMP nº 000791-096-2022,

## 9. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER**:

1. A concessão da **gratuidade de justiça**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. Seja concedida a **tutela de urgência**, nos termos do artigo 300 do CPC, deferindo liminar, *inaudita altera pars*, para fins de determinar a imediata **imissão na posse da autora**, nos termos do Art. 294 e ss. do CPC/15, arbitrando multa diária em caso de descumprimento, independente das demais medidas necessárias para assegurar o cumprimento da liminar;
3. Intimação do douto representante do Ministério Público para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 176 e seguintes do CPC;
4. A **citação** dos Réus para responderem, querendo;
5. A **total procedência** da ação para confirmar a medida liminar, se deferida, com a procedência **da presente Reivindicatória**, com a imissão na posse definitiva da Autora, cumulada com ressarcimento de perdas e danos e lucro cessante, cujos valores requer sejam arbitrados/liquidados em regular cumprimento de sentença, nos termos do Art. 555 do CPC;



6. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova emprestada produzida nos autos da Ação de Reintegração de Posse, Processo nº 0012424-12.2016.8.11.0041; Ação Civil Pública, processo nº 1000713-41.2016.8.11.0025, Ação Civil Pública, processo nº 1000199-78.2022.8.11.0025; Inquérito Civil Público SIMP nº 000791-096-2022, provas documentais em anexo; prova testemunhais; depoimento pessoal dos réus; perícias, vistorias e constatações judiciais, se necessárias.
7. A condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;
8. Desde já manifesta seu **desinteresse na audiência conciliatória**, nos termos do Art. 319, inc. VII do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Juína/MT, 22 de novembro de 2022.

**ANDRÉIA OLIVEIRA LIMA**  
OAB/MT 6283-B

**CARMEM LÚCIA E SILVA PRADO**  
OAB/MT 5289

